

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

**Gabinete da Secretaria**

**RELATÓRIO PARA JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N°. 0812020**

**TOMADA DE PREÇO N°. 011/2020**

Trata-se de tempestivo Recurso Administrativo interposto pela licitante **Zara Serviços de Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.127.171/0001-56**, representada por seu Titular Mauricio Zaponi Rachid, inscrito no CPF sob o nº. 047.197.936-81, por meio do qual a mesma se insurgue contra a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada no certame a Licitante Prima Engenharia Ltda EPP, representação apontando suposta irregularidades e descumprimento aos itens de habilitação, no caso em questão, as irregularidades e descumprimentos apontada na representação é que a licitante e **Prisma Engenharia Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.644.934/0001-45**, deixou de apresentar: "I - DOS FATOS SUBJACENTES - III-Comprovação de Índice de Liquidez Geral (ILG), de Índice de Solvência Geral (ISG) e de Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1 (um), apurados com os valores constantes do balanço, em documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado, de acordo com as seguintes fórmulas; (...). II- A Secretaria de Infraestrutura ao considerar habilitada a empresa Prisma Engenharia Ltda não observou que nos documentos de habilitação não constam qualquer documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado com as fórmulas exigidas no edital. Assim sendo, a empresa Prisma Engenharia Ltda deve ser inabilitada por não atender as exigências editalícia. Ademais, solicitamos que as sejam feitas as diligências nas certidões: Certidão do 1º ofício de destriuição da capital, pois a consulta foi feita no dia 19 de junho de 2020, mas a assinatura eletrônica do servidor José Gilson de Oliveira Cabral foi no dia 01/07/2020 às 23:54; Certidão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, encontra erro gritante de grafia. III - DO PEDIDO. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão. Outrossim, la treda nas razões recursais, requer-se que essa secretaria de Infraestrutura reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, aça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93. Nestes Termos P. Deferimento. Recife, 21 de agosto de 2020. MAURÍCIO ZAPONI RACHID.

É o breve o relatório

Decido.

RECEBIDO EM:  
Data: **08/09/2020**

*Demotnio*  
**14h:13min**

*Alexandro de Souza Ferreira*  
Assessor Especial II  
Mat. 4.0102430.1

Inicialmente, cumpre registrar que uns dos princípios basilares e norteadores dos Processos Licitatórios, reside na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contanto que seja assegurado às prerrogativas legais que permeiam as Licitações Públicas.

Neste viés, a Administração Pública possui o dever de salvaguardar a melhor proposta ofertada em decorrência de comprovação da qualificação da Licitante, respeitando os ditames legais que viabilizam o devido processo legal nas contratações públicas.

Posto isso, passo a analisar o presente caso, em justa posição à premissa acima, em primeiro lugar, não há dúvidas que a empresa Prisma Engenharia Ltda-EPP, habilitada no referido certame, possui capacidade econômico-financeiro, tendo em vista análise realizada no balanço patrimonial da licitante.

O recorrente alega que a não apresentação dos índices contábeis da recorrente são motivos suficientes para sua inabilitação.

Cabe salientar que o instrumento convocatório é claro em estabelecer os critérios para análise da qualificação econômico-financeira das licitantes, conforme aponta o item do edital, os quais foram verificados na **análise contábil da Secretaria de Finanças (Doc 01)**, e não foram achadas irregularidades que nabilitem a recorrida, conforme parecer anexo.

Os cálculos e apresentação dos índices, fornecidos pela Secretaria de Finanças corrobora com as informações apresentadas pela empresa habilitada, assim, não existem interpretações conflituosas nos demonstrativos patrimoniais da recorrida.

Ressalta-se que, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa habilitada, evidenciam que a decisão em habilitar a recorrida está pautada na saúde financeira comprovada nos documentos trazidos pela empresa e pelo parecer contábil da secretaria de finanças.

E não poderia ser de outra forma, pois tanto em sede de diligências, quanto de habilitação, a Licitante recorrida cumpriu todas as exigências editalícias e demonstrou possuir qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira para suportar e executar fielmente da contratação, garantindo assim, segurança na prestação do serviço.

Cabe destacar a lição do ilustre Marçal Justen Filho:

**"Toda as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originalmente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre**

  
Alessandro de Souza Ferreira  
Assessor Especial II  
Mat. 4.0102430.11

**o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."**

Desse modo, os aspectos levantados pela recorrente atacando a qualificação econômico-financeira da empresa habilitada, não afronta os princípios e normas que alicerçam as diretrizes das contratações públicas. Os documentos exigidos no Edital e apresentados pela recorrida atestam que a mesma possui condições de prestar os serviços de forma satisfatória.

Pelo exposto, registro que não tem cabimento o questionamento da recorrente de que o julgamento conduzido pela Comissão Permanente de Licitação e os documentos apresentados pela Licitante recorrida não guardaram vinculação com os termos do instrumento convocatório.

Outro aspecto abordado no recurso refere-se à apresentação pela licitante habilitada de Certidão com erro gritante.

Ademais, a recorrente não demonstra/comprova qual erro gritante da certidão apresentada pela recorrida e não conseguimos identificar na certidão nada que pudesse configurar em erro e/ou invalidar o documento.

Além deste fato, a Licitante recorrente questiona a autenticidade da Certidão da licitante habilitada, que estaria em desacordo por apresentar prazos diferentes entre a solicitação e emissão.

É importante ressaltar neste momento que, todos os atos antecederam a habilitação e posterior habilitação da licitante, foram realizadas através de diligências, objetivando certificar a autenticidade e veracidade das informações contidas nos documentos pela recorrida, em conformidade com as legalidades exigidas.

Neste sentido, a Lei Federal nº. 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências, conforme transcreto abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

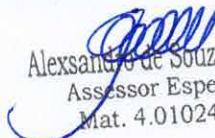
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Depreende-se assim que, se determinada circunstância surgir em qualquer fase do Processo Licitatório, e conste algum obstáculo, que suscite dúvida, e exija esclarecimento, a Administração Pública deverá elucidar tais situações promovendo para tanto diligências que se fizerem necessárias no caso concreto.

Esclarecido os pressupostos das diligências, concentremo-nos exclusivamente nos fatos e fundamentos de recursos, os quais tangenciam a comprovação da habilitação da recorrida.

Logo após a apresentação do Recurso Administrativo pela Comissão Permanente de Licitação, foi realizada a análise do documento exigido no item do Edital, e feito diligências, através do **ofício nº. 068/2020 (Doc. 02)**, com a Licitante Prisma Engenharia Ltda – EPP, para certificar da procedência da certidão (**Doc. 03**).

Diante desse quadro, e com os devidos esclarecimentos, a Certidão da licitante, contempla todos os requisitos e condições necessárias para a sua habilitação no certame.



Alexsandro de Souza Ferreira  
Assessor Especial II  
Matr. 4.0102430.1

Alexsandro de Souza Ferreira

Assessor Especial

Matrícula. 4.0102430.1

#### **DECISÃO:**

Dessa forma, ante todo o exposto, esta Secretaria de Infraestrutura deixa de acatar o recurso interposto pela Licitante **ZARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, para o fim de manter inalteradas as decisões que decretaram a habilitação da licitante **PRISMA ENGENHARIA LTDA - EPP**, no presente Processo Licitatório , referente a Tomada de Preços.

Camaragibe/PE, 08 de setembro de 2020.

Eryka M. de Vasconcelos Luna  
Secretaria de Infraestrutura  
Matrícula nº 4.0102020.2

Eryka Maria de Vasconcelos Luna  
Secretaria de Infraestrutura



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Infraestrutura

Camaragibe/PE, 27 de agosto de 2020.

Ofício nº. 068/2020

À empresa

PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP

Att; Anita Valença Neto

CNPJ: 12.644.934/0001-45

Endereço: Rua Cândido Lacerda, Nº. 61, Sala 06 – Bairro Torreão, CEP.: 52030-200, Recife - PE

**Assunto: Diligência**

Prezado Senhor,

Tendo recebido Recurso Administrativo, interposto pela licitante Zara Construções Ltda, este encaminhado e esta Secretaria pela Comissão Permanente de Licitação, através do documento interno 224/2020-CPL, que após a análise realizada pela Recorrente na documentação apresentada por essa empresa, a mesma aponta em peça recursal, divergências entre as informações acerca da Certidão de Falência do 1º Ofício de Distribuição da Capital e na Certidão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira no Processo Licitatório nº. 081/2020 – Tomada de Preços nº. 011/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução das obras de pavimentação e drenagem da Rua Laurindo Rabelo Nº. 1043448-68, no Município de Camaragibe PE. Constatou-se que:

A empresa ZARA CONSTRUÇÕES LTDA, em suas alegações, contesta que a Licitante PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP, apresentou atestado de Certidão de Falência do 1º Ofício de Distribuição da Capital, emitido pelo 1º Ofício de Distribuição da Capital – Forum Desembargador Rodolfo Aureliano, com data de consulta de 19 de junho de 2020 e data de 01 de julho de 2020 da assinatura eletrônica do servidor José Gilson de Oliveira Cabral, como também, alega que a Certidão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, encontra erro gritante de grafia, este último apontamento feito pela Recorrente, não conseguimos identificar o “ERRO GRITANTE”, nem a licitante em sua peça recursal fez referências.

Av. Dr. Belmário Correia, Nº 3.038 – Timbi – Camaragibe – PE  
CEP: 54768-000 – Telefone: (81) – 2129.9500

Eryka M. de Vasconcelos Luna  
Secretaria de Infraestrutura  
Matrícula nº 4.0102020.2



## Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Infraestrutura

Considerando que é dever da Administração Pública, para então lançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

**“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva nular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades seja irrelevante e não cause prejuízos à Administração ou aos Concorrentes”.**

Em respeito ao princípio da vinculação é o instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei nº. 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omisiva/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o art. 43, §3º, pelo qual é “facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

(Destacados.)

À luz desse dispositivo, caberá a Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital e Projeto Básico/Termo de Referência.



## Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Infraestrutura

Inclusive, nada obsta que, nesta diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originalmente pelo licitante.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante a aposição de novos documentos.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas temporariamente pelo licitante.

**Primando pelo princípio da razoabilidade, esta Secretaria de Infraestrutura solicita que, a licitante apresente documentos ou esclarecimentos em relação aos apontamentos/questionamentos feitos pela licitante Zara Serviços e Construção Civil Eireli.**

Face ao exposto solicitamos encaminhar as informações no prazo de 03 (três) dias, vez que o procedimento licitatório encontra-se suspenso até julgamento das peças recursais.

Atenciosamente,

Eryka M. de Vasconcelos Luna  
Secretaria de Infraestrutura  
Matrícula nº 4.0102020.2

Eryka Maria de Vasconcelos Luna  
Secretaria de Infraestrutura

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE, PEDRO EMANUEL SILVA.

C/C: Sr<sup>a</sup>. Eryka Maria de Vasconcelos Luna  
Secretaria de Infraestrutura Municipal de Camaragibe/PE.

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 081/2020, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA LAURINDO RABELO, Nº. 1043448-68, NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, (TOMADA DE PREÇOS N° 011/2020) DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA..

Ref.: Resposta à diligencia

A empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 12.644.934/0001-45 através do seu representante legal ANITO VALENÇA NETO portador da carteira de identidade nº 8.739.693, CPF nº 110.858.921-15. Vem por meio deste, descrever suas justificativas referente ao Ofício 068/2021.

Diante da determinação da Autoridade Superior, com base no princípio da razoabilidade, fora solicitada a empresa, diligência referente ao apontamento feito pela concorrente ZARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, através de peça recursal.

No qual foi-se alegado que, a Certidão de Falência e Concordata apresentada, diverge entre as datas de consulta e assinatura eletrônica do servidor José Gilson de Oliveira Cabral, alegando também, erro gritante de ortografia na formulação da Certidão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, esta não identificada mediante análise minuciosa.

Referente as divergências entre as datas constadas na certidão, justificamos que, em virtude da Portaria conjunta n.º 05 de 17 de março, publicada no DJe 50/2020 de 18 de março de 2020, que suspendeu o atendimento presencial nas unidades judiciais do TJPE, sendo assim, as solicitações das certidões ficam exclusivamente feitas mediante pedido através de e-mail do setor responsável do TJPE.

Apresentamos abaixo a comprovação de solicitação da certidão, assim como, a resposta enviada pelo órgão responsável.

- Solicitação da Certidão mediante e-mail

Solicitação de falência e concordata

6/6

De: "Prisma Engenharia" <prismaenge2015@hotmail.com>  
Para: "distribuidor01 capital" <distribuidor01.capital@tjpe.jus.br>  
Enviadas: Terça-feira, 23 de junho de 2020 9:05:02  
Assunto: Solicitação de falência e concordata

Prezados,

Somos uma empresa no ramo da engenharia civil, e participamos de processos licitatórios, os mesmos pedem a falência e concordata, e certidão do fórum, com ate 90 dias de emissão, a nossa já expirou o prazo, já que foi emitida no inicio de março. Temos o processo no dia 01/07, e assim solicito que seja emitida a mesma e enviada via email, já que vocês não estão recebendo o e-mail, e nos enviem via email, o boleto de pagamento também pode ser enviado por aqui.

Nome da empresa é CNPJ:

Prisma Engenharia LTDA  
CNPJ 12.644.934.0001-45

Atenciosamente,

Anita Valença  
Diretora Comercial  
Prisma Engenharia LTDA  
CNPJ: 12.644.934/0001-45  
Cel: (81) 99916-6989  
Escritório: (81) 34564321

- Envio da Certidão pelo TJPE

Distribuidor01.capital@tjpe.jus.br  
Qui, 02/07/2020 16:30  
Para: Você

PRISMA  
EPP

segue a certidão pedida.

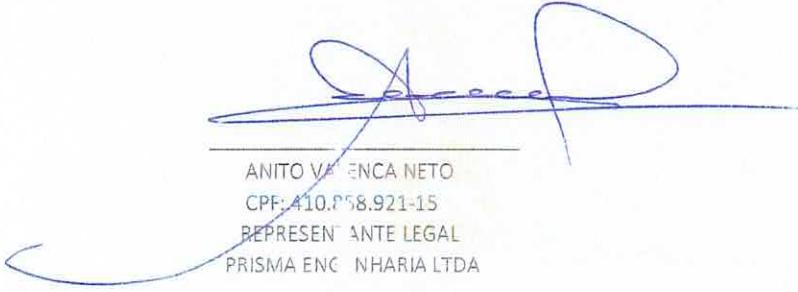
De: "Miguel Lira Barbosa" <miguel.lb@tjpe.jus.br>  
Para: "José Gilson De Oliveira Cabral" <jose.gilson@tjpe.jus.br>  
Enviadas: Quarta-feira, 1 de julho de 2020 13:32:29  
Assunto: Fwd: Solicitação de falência e concordata

A CERTIDÃO DO FÓRUM TIRA-SE PELO EMAIL diforcapi@tjpe.jus.br

De: "Prisma Engenharia" <prismaenge2015@hotmail.com>  
Para: "distribuidor01 capital" <distribuidor01.capital@tjpe.jus.br>  
Enviadas: Terça-feira, 23 de junho de 2020 9:05:02  
Assunto: Solicitação de falência e concordata

Desta forma, cumprida a determinação da Autoridade Superior, dar-se-á prosseguimento aos trâmites do processo licitatório.

Recife/PE, 31 de agosto de 2020.



ANITA V. ENCA NETO  
CPF: 410.858.921-15  
REPRESENTANTE LEGAL  
PRISMA ENGENHARIA LTDA



Memorando Nº. 200.2020

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

A Secretaria de Finanças

Ao Secretário

Alex Noat – Secretário de Finanças

c/c: Setor Contábil (URGENTE)

Trata-se de tempestivo recurso (fls. 01-02) interposto pela Licitante Zara Serviços de Construção Civil Eireli, por meio do qual, a mesma, se insurge contra a decisão da comissão permanente de licitação que declarou a habilitada do certame a Licitante Prisma Engenharia Ltda-EPP, do Processo Licitatório nº. 081/2020, Processo Administrativo Nº. 101/2020,

Tomada de Preços Nº. 011/2020, neste Município.

Afirma a Recorrente Zara Serviços de Construção Civil Eireli, que, a única licitante habilitada para o objeto licitado, apresentou documentos em desconformidade com as exigências do Edital.

Argumenta que, a recorrida não apresentou "Comprovação de Índice de Liquidez Geral, de Índice de Solvência Geral (ISG) e de Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1 (um), apurados com os valores constantes do balanço, em documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado, de acordo com as seguintes fórmula (fl. 03), conforme estabelece o subitem III do ITEM 4.4 do instrumento convocatório".

Em sede de contrarrazões (fls. 4-12), defendeu a Licitante Recorrida, Prisma Engenharia Ltda-EPP, o seguinte:

"Assim sendo, ainda que fosse relevante o questionamento apontado pela Recorrente, ele já estaria plenamente suprido, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação e respeito dos índices de liquidez e da boa situação financeira da empresa PRISMA ENGENHARIA LTDA – EPP, já se encontra em poder da Administração Pública, bastando fazer os cálculos."

Inicialmente, cumpre registrar que uns dos princípios basilares e roteadores dos Processos Licitatórios, reside na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contanto que seja assegurado às prerrogativas legais que permeiam as Licitações Públicas.

Neste viés, a Administração Pública como dever de salvaguardar a melhor proposta ofertada em decorrência da qualificação da Licitante, respeitando os ditames legais que viabilizam o devido processo legal nas contratações públicas.

Por isso, venho por meio deste, encaminhar e solicitar análise e parecer dos cálculos índices do balanço patrimonial (fls. 13-19) da empresa recorrida, para nos dar suporte e segurança no julgamento das peças recursais. Considerando que no âmbito dessa Secretaria de Infraestrutura não temos profissional habilitado para realizar a análise aqui solicitada.

Camaragibe/PE, 01 de Setembro de 2020.

Erika M. de Alencar Lira  
Secretaria de Infraestrutura  
Matrícula nº 4.0102020.2

Secretaria de Infraestrutura

Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE.

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Conforme solicitado através do memorando nº200.200 – Secretaria de Infraestrutura, segue abaixo análise dos cálculos de índice do Balanço Patrimonial da empresa **PRISMA ENGENHARIA LTDA CNPJ 12.644.934/0001-45.**

**DA ANÁLISE:** Verificou-se que as informações do Balanço Patrimonial ora apresentado, se enquadra nos valores dos índices mínimos exigidos na forma da lei.

### DOS VALORES APRESENTADOS:

LC - Índice Liquidez Corrente

$$AC/PC = 1.981.966,06/514.685,95 = 3,85$$

LG - Índice Liquidez Geral

$$AC+RLP/PC+PELP = 2.051.966,06/514.685,95 = 3,98$$

SG - Índice Solvência Geral

$$A/PC+PEL P= 3.090.971,65/514.685,95 = 6,00$$

LI – Índice de liquidez imediata

$$Disponível/PC= 880.410,33/514.685,95= 1,71$$

LS – Índice de liquidez Seca

$$AC-estoque/PC = 1.981.867,19/514.685,95= 3,85$$

**DA CONCLUSÃO:** Qualificação Econômica e Financeira, estabeleceu que as empresas licitantes devam comprovar a boa situação financeira, com a apresentação do Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Financeiras do último exercício social já exigíveis na forma da lei, comprovando que os índices sejam igual ou superior a 1(um). Diante dos fatos foram analisados as Demonstrações Contábeis, e concluímos que a empresa: PRISMA ENGENHARIA LTDA, está APTA e QUALIFICADA ECONOMICAMENTE, em relação as exigências dos índices de liquidez, revestindo o ente público de todos os cuidados, atendendo os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, em que a licitante foi avaliada de forma preventiva das suas condições patrimoniais, financeiras e econômicas.

É o parecer.

Camaragibe, 02/09/2020

Cíntia S. C. de Lima  
Contadora  
CRB 122235/0-8